

J 7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 1.FEV.2006)

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 8 de Junho de 2005, o processo de contra-ordenação MAI05FISC09b-R/CO contra a Interior Norte Rádio, Lda., com sede na Av. 25 de Abril, 10 – 1º esq., 5430 Valpaços, com os seguintes fundamentos:

1. A Rádio Comercial de Valpaços, detida pela Interior Norte Rádio, Lda, está licenciada para a emissão do serviço de programas no concelho de Valpaços, frequência 100.2MHz.
2. Em 6 de Fevereiro de 2002, o seu alvará foi renovado por deliberação da AACCS.
3. A 14 de Julho de 2003, a AACCS recebeu uma queixa subscrita pela RBA – Rádio Bragança, CRL, por alegadas irregularidades na emissão das rádios dos concelhos de Vimioso e Sabrosa, detidas pela NRT, e da Rádio Comercial de Valpaços, propriedade da ora arguida.
4. De acordo com a queixosa, a Rádio Comercial de Valpaços estaria a transmitir, em simultâneo, a programação da Rádio Regional de Sabrosa e da Rádio Regional de Vimioso.

J7

5. A 28 de Julho de 2004, a AACCS concluiu, com base na informação fornecida pelo ICS, que, de facto, a Rádio Comercial de Valpaços estava a emitir uma programação distinta da aprovada em sede de processo de renovação e transmissão de alvará, uma vez que apenas emitia cinco horas de programação própria, sendo as demais preenchidas com a retransmissão da programação das rádios Regional de Sabrosa e Regional de Vimioso.

6. Como se encontravam em curso processos desencadeados pelo ICS contra este operador, a AACCS optou por aguardar pela conclusão dos respectivos procedimentos.

7. A rádio foi então advertida da obrigatoriedade de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 19º da Lei da Rádio.

8. Em 11 de Maio de 2005, o ICS remeteu à AACCS informação actualizada sobre a situação dos serviços de programas das Rádios Regional de Vimioso, Regional de Sabrosa e Comercial de Valpaços.

9. Informava o ICS que, através de uma acção conjunta com a ANACOM, havia sido feita a audição de cinco dias de emissão das rádios em questão, nas datas compreendidas entre 10/03/2005 e 16/03/2005, tendo chegado à conclusão de que (i) estas emitiam a mesma programação, composta apenas por música, intercalada com anúncios comerciais, (ii) sem quaisquer serviços noticiosos (iii) e uma deficiente identificação durante o período de emissão.

10. Em consequência, em reunião plenária de 8 de Junho de 2005, a AACCS deliberou proceder à instauração do procedimento contra-ordenacional contra a Interior Norte Rádio, Lda. por violação do artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio.

J7

11. Por ofício datado de 27 de Outubro de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados como convenientes.

12. A arguida não apresentou qualquer defesa escrita.

13. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

Em Julho de 2004, a AACCS teve conhecimento de que a Rádio Comercial de Valpaços estava a emitir programação distinta da aprovada em sede de processo de renovação e transmissão de alvará.

Na realidade, esta rádio apenas emitia cinco horas de programação própria, sendo as restantes preenchidas com a retransmissão da programação das rádios Regional de Sabrosa e Regional de Vimioso.

Nessa altura, a AACCS alertou a arguida para a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 2º e 19º da Lei da Rádio.

Contudo, em 11 de Maio de 2005, a AACCS é informada pelo ICS do que consta no ponto 9 supra, ou seja, as rádios emitiam a mesma programação, composta só por música, intercalada com anúncios comerciais, sem quaisquer serviços noticiosos, e uma deficiente identificação durante o período de emissão.

J7

Estabelece o artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio que “O operador radiofónico está obrigado ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, pois apesar de alertada para a necessidade de cumprir o previsto na Lei, não alterou a sua conduta, retransmitindo a programação de outras rádios, sem se preocupar em ter uma programação própria.

Relativamente à gravidade da infracção esta é elevada, visto que se frustraram desse modo os interesses dos ouvintes locais que perderam um órgão de comunicação social que se havia proposto estar atento aos seus problemas e às novidades da região onde transmite.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Da prática da contra-ordenação não foi possível “quantificar” o benefício económico da arguida, mas é óbvio que o mesmo é elevado pois não tem quaisquer custos com uma programação própria.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **10.000,00€** por ter violado o artigo 19º, n.º 1 da Lei da Rádio, ao manter uma programação distinta da aprovada em sede de processo de renovação e transmissão de alvará.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 1 de Fevereiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro